



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO - 4 Nº 567

VICENTINA-MS, TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2020

PÁGINA 1 de 8

PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

Vice-Prefeito

EDUARDO COSTA DA SILVA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

REGINALDO REIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

Secretaria Municipal de Infraestrutura

ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

Secretaria Municipal de Junta Militar

ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST

Secretaria Municipal de Assistência Social

ELAINE APARECIDA MENDES

Secretaria Municipal de Educação

JOÃO GOMES DA SILVA

Secretaria Municipal de Administração e Gestão

LUCIANO LIMA DA SILVA

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

RAFAEL FARIA CORRÊA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Finanças

CRISTIANE FREITAS DEFENDI SILVA

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....	01
PORTARIA	02
MOÇÃO CONGRATULAÇÃO.....	03
RELATORIO GESTÃO FISCAL.....	04
DECRETO.....	05
LEI.....	06
DECRETO.....	07

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1071
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 3468 - 8055
Posto de Saúde São José	(67) 3468 - 9080
Escola E. Pe. José Daniel	(67) 3468 - 1112
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 3468 - 1016
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1096
SANESUL	(67) 3468 - 1279

PORTARIA**PORTARIA Nº 109/ 2020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre averbação de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de servidor que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI do artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º AVERBAR para fins de concessão de benefício de aposentadoria, 52 (cinquenta e dois) dias de tempo de serviço, prestado à Empresa COTRIJUI – Cooperativa Agropecuária Industrial Ltda, correspondente ao período de 01.04.1981 a 22.05.1981, 3.358 (três mil trezentos e cinquenta e oito) dias de serviços prestado ao Departamento de Estradas e Rodagem de Mato Grosso do Sul, correspondente ao período de 31.05.1981 a 13.08.1990, 1.688 (um mil seiscentos e oitenta e oito) dias de serviços prestados à Empresa Transportadora Rio Brilhante Ltda, correspondente aos períodos de 06.08.1990 a 01.01.1993 e 02.01.1995 a 01.04.1997, 782 (setecentos e oitenta e dois) dias de serviços prestados à Empresa Ouro Verde Serviços de Terraplenagem Ltda, correspondente aos períodos de 02.01.1993 a 30.06.1994 e 04.04.1997 a 29.11.1997, 2.566 (dois mil quinhentos e sessenta e seis) dias de serviços prestados ao Município de Vicentina – MS, correspondente aos períodos de 01.02.2001 a 31.12.2001 e 15.01.2002 a 29.02.2008, conforme CTC do INSS Protocolo 10001030.1.00675/20-7 de 22.09.2020, do servidor público municipal Edis Bispo Vieira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas Pesadas.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio desta Prefeitura Municipal revogada as disposições em contrárias. Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 110/2020 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

“Conceder férias regulamentares à servidora pública municipal que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do

Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI do artigo 52 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo I Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias a servidora pública municipal Luana Benites Yasunaka, matrícula funcional 7558, ocupante do cargo em comissão de 2035/DAS 2 – Superintendente de Assistência Social Básica, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao período aquisitivo de 01/02/2019 a 31/01/2020 que será gozadas a partir de 28/09/2020, com retorno ao exercício de suas funções para o dia 28/10/2020.

Artigo II Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio desta Prefeitura Municipal, revogada as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS,
aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcos Benedetti Hermenegildo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO**MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO 016/2020**

AUTOR: José Pereira de Figueiredo

Exmº. Sr José da Silva Machado
Presidente Da Câmara Municipal de Vicentina-MS
Nesta

Sr. Presidente,

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais e na forma da Lei, vem respeitosamente Requerer a Mesa Diretora, após Ouvir o Douto Plenário, que seja expedido cópias desta Moção de Congratulação Ao Senhor Álvaro Viniçius Gomes de Moura Matrícula 424853021 (Policia Militar) pelos relevantes serviços Prestados a Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Neste termo peço deferimento.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2020.

José Pereira de Figueiredo
Vereador-PSDB

CÂMARA MUNICIPAL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

VICENTINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Agosto - 2º Quadrimestre/2020

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo 1

Nr.	G1 - DESPESA COM PESSOAL	Despesas Liquidadas												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
		Set/2019	Out/2019	Nov/2019	Dez/2019	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020		
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	63.259,87	70.346,74	70.271,49	65.036,74	75.595,78	66.139,26	65.668,96	62.881,23	65.855,03	80.124,48	65.475,14	71.728,03	822.382,75	0,00
2	Pessoal Ativo	63.259,87	70.346,74	70.271,49	65.036,74	75.595,78	66.139,26	65.668,96	62.881,23	65.855,03	80.124,48	65.475,14	71.728,03	822.382,75	0,00
3	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	52.971,02	59.656,29	59.679,87	65.036,74	57.781,12	55.432,06	55.126,77	52.152,97	55.126,77	69.067,87	54.614,91	60.359,14	697.205,13	0,00
4	Obrigações Patronais	10.288,85	10.690,45	10.591,62	0,00	17.814,66	10.707,20	10.542,19	10.728,26	10.728,26	11.056,61	10.660,63	11.368,89	125.177,62	0,00
5	Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) ***1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF (II))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	63.259,87	70.346,74	70.271,49	65.036,74	75.595,78	66.139,26	65.668,96	62.881,23	65.855,03	80.124,48	65.475,14	71.728,03	822.382,75	0,00

Nr.	G2 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor		% Sobre a RCL Ajustada
17	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			
18	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		30.335.553,45	100,00
19	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		0,00	0,00
20	= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) ***2		0,00	0,00
21	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)		30.335.553,45	100,00
22	LIMITE MÁXIMO (IX) (Incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6% da RCL Ajustada (VII)		822.382,75	2,71
23	LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - (X) = (0,95*IX)		1.820.132,21	6,00
24	LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (XI) = (0,90*IX)		1.729.126,55	5,70
			1.638.119,89	5,40

TABELA 1.1 TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP- DESPESA TOTAL COM PESSOAL ***3

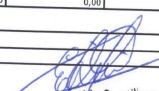
Nr.	G3 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP- DESPESA TOTAL COM PESSOAL	Quadrimestre/Semestre do Exercício em que o ente excedeu o limite		Primeiro período seguinte					Segundo período seguinte		
		Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (e)	% DTP (i)	
25	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa

Nota Explicativa


José da Silva Machado
Presidente


Laercio Almeida
Téc. em Contabilidade
CRC-MS Nº 6054/01


Ednaldo Quintiliano de Oliveira
Controlador Interno
Portaria 011/2017

DECRETO**DECRETO Nº 062, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

“Altera o Decreto nº 059, de 11 de setembro de 2020, que dispõe sobre ajustes nas medidas de prevenção da Doença COVID-19 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a necessidade da flexibilização de restrições impostas em decorrência da Pandemia do Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento das atividades comerciais:

I - Lojas de conveniência: com atendimento até às 23 horas, podendo se necessário atender os clientes no local, com redução a 30% da capacidade, desde que servidos nas mesas do estabelecimento e/ou atendimento de entrega em domicílio;

II - bares e congêneres: atendimento até as 21:30 horas, podendo se necessário atender os clientes no local, com redução a 30% da capacidade, desde que servidos nas mesas do estabelecimento;

III - Restaurantes, padarias, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, ambulantes e trailers: com atendimento até às 23 horas, podendo se necessário atender os clientes no local, com redução a 30% da capacidade, desde que servidos nas mesas do estabelecimento e/ou atendimento de entrega em domicílio;

§1º todos os estabelecimentos comerciais do município citados neste artigo e os demais que não foram citados deverão adotar as seguintes medidas contidas nos decretos nº 050, de 24 de julho de 2020 e 057, de 11 de setembro de 2020.

Art. 2º Fica determinado o “Toque de Recolher”, no horário compreendido das 23:59 horas às 05:00 horas do dia seguinte, exceto:

I - Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - vigias noturnos;

III - profissionais da área da saúde;

IV demais profissionais que estejam vindo ou indo para o trabalho mediante identificação e comprovação do vínculo;

V - casos em caráter excepcional e inadiável.

Art. 3º Em caso de descumprimento das medidas previstas

neste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de vigilância sanitária, terá competência para au-tuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal inclusive suspensão, cassação do alvará de funcionamento ou interrupção de atividades, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 131 e 268 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Art. 4º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e necessidades do Município.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina, em
29 de setembro de 2020.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

LEI**LEI Nº 515, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

“Dispõe sobre a adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vicentina/MS em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e altera a redação da Lei nº 280/2007, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo**, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado no âmbito da legislação previdenciária do Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 2º A Lei Municipal nº 280 de 27 de novembro de 2007, para a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 A contribuição normal do Município de Vicentina/MS, de que trata o art. 15, I, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A contribuição normal do Município e dos seus entes empregadores, para o VICENTINA PREV não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 2º A alíquota de contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit atuarial previdenciário, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar essa necessidade.

§ 4º O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o caput, art. 16 desta lei.

§ 5º Os déficits atuariais previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIPAI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 17 A contribuição dos segurados ativos de que trata o inciso II, art. 15, desta Lei, será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de remuneração de contribuição.

Art. 18 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, art. 15, desta Lei, contribuirão com a mesma alíquota para os servidores em atividade, previsto no art. 17, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 20 As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao VICENTINAPREV, vencendo no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de referência.

Art. 42 O VICENTINAPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especiais.

II – Quanto ao dependente:
pensão por morte.

Seção II**Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 43 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 5º, deste artigo.

§ 1º A incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas pelo VICENTINAPREV e os proventos de aposentadorias serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado filiado ao VICENTINAPREV, na data da posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- a) viagem a serviço do Município, inclusive para treinamento, estudo, participação em seminários e congressos, custeadas com recursos municipais, independentemente do meio de locomoção, inclusive com veículo de propriedade do segurado.

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive com veículo de propriedade do segurado.

c) nos períodos destinados a refeição ou descanso no local de trabalho ou durante deste, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§5º São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – hanseníase;
- VII – cardiopatia grave;
- VIII – doença de Parkinson;
- IX – paralisia irreversível e incapacitante;
- X – espondiloartrose anquilosante;
- XI – nefropatia grave;
- XII – estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS; e
- XIV – Hepatopatia.

§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independe de prévia concessão de auxílio-doença ou de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento do serviço por motivo de doença, será submetido à perícia do VICENTINAPREV, para eventual concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 7º Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só poderá ser concedida se a perícia médica do VICENTINAPREV, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§ 8º O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 9º O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 10 O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a

exame médico bianualmente, a cargo do VICENTINAPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor.

§13 Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor será submetido a perícia médica do VICENTINAPREV.

§ 14 Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 15 Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado é obrigada a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 16 Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatível com a redução de sua capacidade laborativa, a critério da perícia médica, o ente municipal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

§ 17 Em caso de recuperação total ou parcial o servidor inativo é obrigado a comunicá-la ao VICENTINAPREV, a fim de ser submetido à perícia médica.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48 A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 69, respeitado o disposto no art. 81, ambos desta lei.

Seção VI

Das Aposentadorias Especiais

Art. 51-A O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco)

anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento, a ser expedido pelo VICENTINAPREV.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º Concedida a aposentadoria especial por deficiência, nos termos do caput deste artigo, os proventos serão calculados na forma do art. 65, desta Lei.

Art. 51-B O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo, deverá ser comprovado nos termos de regulamento, a ser expedido pelo VICENTINAPREV.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não con-

flitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Concedida a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, nos termos do caput deste artigo, os proventos serão calculados na forma do art. 65, desta Lei.

Art. 59-A É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei municipal.

Art. 75 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e

destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 2º Os servidores municipais vinculados ao VICENTINAPREV, ativos e inativos, receberão do VICENTINAPREV (instituidor), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do regime de origem ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 76 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal.

Art. 3º O rol de benefícios previdenciários a ser concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vicentina/MS – VICENTINAPREV, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor:

I – decorrido o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação desta Lei, quanto à alteração das alíquotas de contribuições inerentes aos servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas vinculados ao VICENTINAPREV;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 60 e 61 com os seus parágrafos e inciso, da Lei Municipal nº 280/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS,
29 de setembro de 2020.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO N.º 063, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Decreta facultativo o ponto nas repartições públicas municipais no dia que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e

DECRETA:

Artigo 1º. Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, o expediente do dia 02 de outubro de 2020 (sexta-feira), em virtude do feriado municipal do dia 1º de outubro de 2020 (quinta-feira), em comemoração ao dia de “Santa Teresinha”.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços que, por sua natureza ou característica especial não possa ter alterado seu período diário de execução ou não devam sofrer solução de continuidade.

Artigo 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA/MS, em 29 de setembro de 2020.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal